ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

De acordo com o Art. 58, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica; sanciono a presente Lei.
Em: 09-10-07.

Marcos Antônio da Cunha
Presidente da
Câmara Municipal de Luziânia

Alterada pela Lei nº 3097 de 03-11-08.

Serascene Mª B. R. de Queiroz
Diretora da Divisão de
Assuntos Legislativos

**AUTÓGRAFO DA LEI nº 3.077 de 11 de setembro de 2007.**
autoria Marcos Antônio da Cunha e outros

**"Dispõe sobre o tombamento das ruas do Rosário, São Benedito e Bate-Couro, bem como as travessas que ficam entre essas ruas, neste município, e dá outras providências".**

**A Câmara Municipal de Luziânia,** Estado de Goiás, no uso Suas atribuições legais, aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica tombado, por seu valor cultural, os imóveis das Ruas do Rosário, São Benedito e Bate-Couro, bem como as travessas que ficam entre essas ruas.

**Art. 2º** - Os proprietários de casas mais modernas que quiserem reformar as mesmas em estilo colonial nas **referidas ruas**, após a promulgação desta Lei, e mantiverem as características das fachadas nos mesmos moldes das casas antigas já existentes, ou seja, em estilo colonial, terão incentivos da Prefeitura Municipal de Luziânia, que isentará o proprietário do lote do pagamento do IPTU, como previsto no Artigo 25 da Lei nº 2991 de 2006, de autoria do Poder Executivo.

**Art. 3º** - O Gabarito das casas que depois da presente lei forem construídas nessas ruas somente poderão conter um pavimento, e suas fachadas deverão ser construídas nos moldes das casas coloniais já existentes nessas ruas, ou seja, em estilo colonia.

**Art. 4º** - O órgão administrativo competente notificará o Registro Geral de Imóveis.

**§ 1º** - O teor da notificação será reproduzido integralmente no termo de inscrição lavrado no Livro de Tombo, que constará nas certidões expedidas.

**§ 2º** - As casas que já foram tombadas pela AGEPEL – Agência Goiana Pedro Ludivico, terão seus lotes também tombados, não podendo construir outro tipo de edificação que não tenha a mesma semelhança da casa, mesmo se ela sofrer qualquer tipo de ruína, incêndio ou desmoronamento.

**§ 3º** - A área que será considerada Entorno dos bens tombados terá um Raio de 50 metros.

**§ 4º** - Os usos econômicos denominados de uso especial passarão a ser admitidos na referida área.

**Art. 5º - Os projetos requerendo o alvará de construção deverão ser apresentados na D.L.F.** (Divisão de Licenciamento e Fiscalização de Obras) na Prefeitura Municipal de Luziânia, que depois de analisada, as normas locais serão remetidas à **AGEPEL e ao Conselho de Cultura do Município de Luziânia** para apreciação.

ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

De acordo com o Art. 58, paragrafos 1º e 2º da Lei Orgânica, sanciono a presente Lei.
Em: 09-10-07.

Marcos Antônio da Cunha
Presidente da
Câmara Municipal de Luziânia

**§ 1º** - A **AGEPEL** emitirá parecer favorável ou restritivo, no prazo máximo de 30 dias, e retornará o processo à Prefeitura Municipal de Luziânia.

**§ 2º** - A autorização da **AGEPEL**, referendado pelo **Conselho de Cultura do Município** terá o prazo máximo de um ano.

**§ 3º** - A **AGEPEL** poderá acolher solicitação de consulta prévia, emitindo parecer de orientação aos interessados, sem, contudo, validade de aprovação ou autorização, devendo o projeto definitivo ser apresentado conforme estabelecido nos parágrafos anteriores.

**§ 4º** - A fiscalização das obras que porventura começarem a ser edificadas nas referidas ruas e suas travessas ficarão por conta da Divisão de Fiscalização e Posturas do Município que seguirá as orientações da **AGEPEL e do Conselho de Cultura do Município de Luziânia.**

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Luziânia,** aos onze dias do mês de setembro de 2007.

**MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA – Presidente**

**CELSO GONÇALVES A. DE OLIVEIRA – 1º Secretário**

**HUMBERTO L. RORIZ SOLANO – 2º Secretário**